# Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

**Pouso Alegre, 23 de maio de 2025**

**PARECER JURÍDICO**

# Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais referentes à **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei n° 8.023/2025**, de **autoria do Vereador Dr. Edson**, que *“****INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

Sobre a possibilidade de os vereadores proporem emendas ao Projeto de Lei assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

*Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.*

*Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.*

Constata-se, da leitura dos artigos acima transcritos, que a proposição da presente emenda está de acordo com a previsão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Quanto ao seu teor, importante destacar que a Emenda n° 01/2025 visa a adequar o Projeto de Lei à ressalva feita por esse parecerista quando da emissão do Parecer n° 342/2025, emitido em face do Projeto de Lei n° 8.023/2025.

O mencionado parecer foi favorável, com a ressalva de que o artigo 4°, ao criar a obrigação de os veículos de transporte público disponibilizarem uma ferramenta de alerta, de fácil acesso, na qual se possa sinalizar ao motorista a ocorrência do assédio, violava o princípio da separação dos poderes.

A emenda em análise substituiu “deverão” pela expressão “poderão”, acatando a sugestão feita, tirando a obrigatoriedade da medida prevista.

# CONCLUSÃO

Por tais razões, após análise da Emenda n° 01/2025, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 8.023/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

 Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***João Paulo de Aguiar Santos***

***Procurador – OAB/MG 120847***